

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - GO

Termo de Justificativa 18/2026

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
18/2026	389229-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - GO	DEMIVAN JOVITO ISAC	17/04/2026 14:32 (v 0.4)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo	48/2026	0008/2026

1. DO OBJETO

1.1 Trata-se de procedimento destinado à contratação de empresa para a prestação de serviço para confecção e entrega de 200 (duzentos) broches institucionais, no estilo pin metálico, personalizados, para atender as necessidades do Conselho Regional de Odontologia de Goiás.

2. DA ELABORAÇÃO DE ETP

Justificativa para Dispensa da Elaboração do Estudo Técnico Preliminar

2.1 A presente justificativa encontra amparo no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece os documentos necessários à instrução do processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.*

2.2 A expressão “**se for o caso**” confere à Administração margem de discricionariedade para avaliar a necessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, considerando a complexidade, o valor e os riscos envolvidos na contratação.

2.3 Adicionalmente, nos termos do art. 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultativa nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VII e VIII do art. 75, bem como no § 7º do art. 90, todos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

Art. 14. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; e

II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133 /2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

2.4 Aplica-se ao presente caso a seguinte hipótese legal:

a) Art. 75, inciso II: para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras.

2.5 No caso em tela, a contratação enquadra-se no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de aquisição:

- de baixo valor; e
- de objeto padronizado e amplamente disponível no mercado.

2.6 Tais condições possibilitam a elaboração de Termo de Referência claro, preciso e objetivo, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, e do art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2.7 Portanto, com base na legislação vigente e considerando os princípios esculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conclui-se que não se faz necessária a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, tendo em vista que os elementos essenciais à instrução processual já se encontram contemplados no Documento de Formalização da Demanda e serão devidamente detalhados no Termo de Referência.

3. DA ANÁLISE DE RISCO

Justificativa para Dispensa da Elaboração da Análise de Riscos

3.1 A presente justificativa encontra amparo no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece os documentos necessários à instrução do processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.*

3.2 Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase preparatória da contratação, dispõe que o planejamento deverá considerar:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

3.3 A interpretação sistemática dos arts. 18, inciso X, e 72, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021, evidencia que a análise de riscos integra o planejamento da contratação, devendo ser avaliada à luz das particularidades do caso concreto. Nesse sentido, a doutrina especializada aponta que a análise de riscos constitui atividade circunstancial e

específica, vinculada às características de cada contratação, de modo que, em hipóteses de maior simplicidade ou quando já houver conhecimento acumulado pela Administração sobre o objeto, pode não ser necessária a elaboração de análise de riscos específica, desde que essa opção seja devidamente justificada (ZÊNITE, s.d.).

3.4 No presente caso, a contratação enquadra-se no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de contratação de baixo valor, cujo objeto consiste na prestação de serviço de confecção e entrega de 200 (duzentos) broches institucionais, no estilo pin metálico, personalizados, para atender às necessidades do Conselho Regional de Odontologia de Goiás, caracterizando-se como objeto simples, padronizado e amplamente disponível no mercado.

3.5 Considerando a natureza do objeto, verifica-se que a contratação não envolve solução complexa, inovação tecnológica, elevada incerteza de mercado ou riscos relevantes que demandem a elaboração de análise de riscos formal e estruturada, sendo os riscos inerentes à contratação de baixa materialidade, previsíveis e plenamente administráveis pela Administração. Nessa linha, a doutrina especializada aponta que, em situações caracterizadas pela simplicidade da contratação ou pelo conhecimento previamente acumulado pela Administração, não se justifica a elaboração de análise de riscos específica (ZÊNITE, s.d.).

3.6 Ademais, eventuais riscos associados à presente contratação, especialmente aqueles relacionados a atraso na entrega, desconformidade do produto com a arte aprovada ou inadequação do acabamento, poderão ser adequadamente tratados por meio das especificações técnicas do objeto, do prazo de entrega, dos critérios de aceitação e das sanções a serem previstos no Termo de Referência e observados na gestão contratual. Tal abordagem é compatível com o entendimento de que os resultados da análise de riscos, quando pertinente, devem ser refletidos nos instrumentos de planejamento e execução contratual.

3.7 Portanto, com fundamento nos arts. 18, inciso X, e 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que, embora a análise de riscos integre o planejamento da contratação, não se justifica, no presente caso, a elaboração formal de documento específico de análise de riscos, uma vez que se trata de contratação de baixa complexidade, baixo valor e reduzida exposição a riscos relevantes, os quais serão adequadamente tratados no Termo de Referência e na gestão contratual.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 O presente Termo de Justificativa consolida as razões técnicas e jurídicas que fundamentam a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da análise de riscos para a contratação em questão, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

4.2 As conclusões ora apresentadas consideram a natureza simples, padronizada e de baixo valor do objeto, bem como a ausência de complexidade técnica ou de riscos relevantes que demandem a formalização dos referidos instrumentos.

4.3 Os elementos necessários à adequada caracterização da contratação encontram-se contemplados no Documento de Formalização da Demanda e serão devidamente detalhados no Termo de Referência, o qual dará continuidade à instrução processual.

4.4 O presente documento integra a fase preparatória da contratação, servindo como fundamento para o prosseguimento do processo administrativo, em observância ao disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

4.5 Eventuais ajustes ou complementações necessários à instrução do processo poderão ser realizados nos instrumentos subsequentes, conforme a evolução da contratação e a necessidade administrativa.

5. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

DEMIVAN JOVITO ISAC

Membro da Equipe da Fase Preparatória - Portaria CROGO nº 005/2025



Assinou eletronicamente em 17/04/2026 às 14:32:15.